DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 106/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9552/2013
PROTOCOLO	: 1422324
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA – DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 21.264 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) QUILOS DE SOLUÇÃO AQUOSA DE ORTOPOLIFOSFATO PARA UTILIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE BODOQUENA, IGUATEMI, NAVIRAÍ, ALVES PLANALTO/COXIM, VICENTINA E AINDA, ESTOQUE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, MS
VALOR	: R$ 181.807,20 (CENTO E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013, o Contrato nº 064/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa ADETEC Tecnologia Ambiental Ltda. e a respectiva execução financeira, para a aquisição de 21.264 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro) quilos de solução aquosa de ortopolifosfato para utilização nos sistemas de tratamento dos municípios de Bodoquena, Iguatemi, Naviraí, Alves Planalto/Coxim, Vicentina e ainda, estoque na cidade de Campo Grande, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1409/2017 (fls. 310 - 317), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-23706/2018 (fl. 318), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 064/2013, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 181.807,20
Notas Fiscais	R$ 181.807,20
Pagamentos	R$ 181.807,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa ADETEC Tecnologia Ambiental Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 064/2013, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.